



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003677-47.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1003677-47.2024.8.26.0077

Voto n. 34.651

Comarca: Birigui (1ª Vara Cível)

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelada: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

MMª. Juíza: *Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

Cerceamento de defesa não caracterizado. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prova documental suficiente à solução da controvérsia.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos eletroeletrônicos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos pela seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL contra a sentença de fls. 286/291, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela Bradesco Auto/re



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Companhia de Seguros, para condenar a ré “ao pagamento do valor total de R\$ 4.595,15, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde o respectivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação” e, ainda, ao pagamento dos ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do proveito econômico.

Este recurso busca a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, ou sua reforma integral, para o fim de se ver julgada improcedente a demanda (fls. 294/315).

Contrarrazões a fls. 321/343.

A fls. 350 a apelante manifestou oposição ao julgamento virtual.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando provimento.

De início, cumpre afastar a pretensão recursal à anulação da sentença, por alegado cerceamento de defesa, uma vez que não foram produzidas as provas testemunhal e pericial simplificada.

O artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil confere ao magistrado, como destinatário das provas que é, a prerrogativa de indeferir, “em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

A propósito, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam que o juiz é o principal destinatário da prova, uma vez que ela tem a finalidade de convencer o julgador: “*ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir*” (Curso de direito processual civil.

11ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Volume 2, página 57).

João Batista Lopes ensina que, *“como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória”*, acrescentando *“que não há incompatibilidade entre o direito à prova, reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa, e o poder que a lei confere ao juiz de indeferir as diligências inúteis ou protelatórias”* e enfatizando que aquele direito *“não significa que o processo fique à mercê das partes para, a seu alvedrio, requererem diligências ou providências inúteis ao deslinde da causa”* (Comentários do Código de Processo Civil. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Editora Saraiva. Volume 2, página 248).

No caso concreto, por força da regra processual aplicável e à luz das lições doutrinárias transcritas, não pode ser censurada a decisão do Juízo *a quo* de julgar antecipadamente o mérito, na consideração de que a prova documental produzida é suficiente à solução da controvérsia.

Já no que se refere à matéria de fundo, a controvérsia deve ser resolvida em conformidade com o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*, tendo em vista a natureza jurídica da ré (concessionária de energia elétrica).

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva leciona que *“não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo”* (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa”. Adiante, o doutrinador preleciona que “a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade”, acrescentando que “as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado”.

Ademais, nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença combatida, **evoluindo esta relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara**, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar tanto o defeito na prestação do serviço quanto o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “descarga elétrica” estão intrinsecamente ligadas ao

risco da atividade da concessionária de energia elétrica.

Comprovou, portanto, a autora o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada da apólice do segurado (fls. 46/66); dos documentos regulatórios de sinistro (fls. 70/86); do laudo técnico atestando que os aparelhos do segurado foram danificados por “*queda de energia elétrica*” (fls. 97/98); e do comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 150).

De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado.

Corroborando o expendido, colhem-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação de energia elétrica danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Regresso da seguradora sub-rogada. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei n. 8.078/90. Ausência de elementos a excluir o nexo de causalidade. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação n. 1002581-15.2020.8.26.0472; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Gilson Delgado Miranda; j. 9/8/2021)

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado pela queima de equipamentos. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a sobrecarga de energia em razão de descarga elétrica na rede de distribuição de eletricidade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos que são previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Apelo provido.” (Apelação n. 1100223-37.2020.8.26.0100; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Moraes Pucci; j. 13/8/2021)

Colhe-se, ainda, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Artur Marques, j. 18/3/2020.

Enfim, mais não é preciso dizer para que se conclua pela necessidade de integral manutenção da sentença vergastada, impondo-se, por força do que prevê o § 11 do artigo 85 do CPC, a majoração da verba honorária sucumbencial devida pela apelante para 15% (quinze por cento), tal como fixado na sentença.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO
Relator

(assinatura eletrônica)